



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.720230/2014-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.961 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** SEBASTIAO JOSE MARTINS SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. GLOSA DE IRRF. AÇÃO JUDICIAL.

Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no art. 39, inc. XXXIII, do RIR/1999, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A natureza dos rendimentos recebidos pelo sujeito passivo é incontroversa, além de estar documentalmente comprovada: proventos de aposentadoria.

A cardiopatia isquêmica é uma cardiopatia grave, conforme afirmado no laudo médico oficial.

Muito embora pudessem ser eventualmente aplicáveis as orientações constantes da SCI 09/13 quando da entrega da declaração de ajuste anual, as quais poderiam demonstrar um certo equívoco por parte do recorrente quando da informação dos rendimentos e da retenção na fonte na sua declaração, o fato é que a isenção do IRPF, a retenção do imposto na fonte, o depósito da retenção em juízo e a sua conversão em renda da afastam a acusação de compensação indevida de IRRF, devendo ser determinado o recálculo da restituição dos valores devidos ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 21ª Tuma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão nº 15-58.576 (p. 35), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento de IRPF, ano-calendário 2009, sem saldo de imposto a pagar/restituir, em face da constatação de infração à legislação tributária: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 114.733,60.

A glosa deveu-se ao fato de o contribuinte ter efetuado a compensação de imposto de renda retido na fonte, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa diante da existência de depósito integral em juízo.

O contribuinte apresentou impugnação acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

(a) é engenheiro aposentado do BNDES e participante assistido da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (FAPES);

(b) em março de 2007, foi diagnosticado com cardiopatia isquêmica multiarterial e submetido à revascularização do miocárdio, moléstia grave em razão da qual faz jus à isenção do imposto;

(c) somente em janeiro de 2012, solicitou e obteve deferimento de tal isenção pela fonte pagadora;

(d) o benefício legal ainda não se concretizou no que se refere ao período março/2007 a dezembro/2011, pois a Receita Federal ainda não se pronunciou sobre as retificadoras apresentadas;

(e) a retificadora relativa ao ano-calendário 2009 motivou a notificação de lançamento objeto desta impugnação;

(f) embora o comprovante de rendimentos fornecido pela FAPES informe que o IRRF foi depositado judicialmente, o atendimento a sua solicitação “(...) independe de qualquer decisão judicial a ser proferida, uma vez que o fundamento de seu pedido é a condição de portador de moléstia grave (...)”;

(g) o total de rendimentos relacionado a este caso foi declarado no campo destinado a Rendimentos Isentos e Não Tributáveis;

(h) requer reconsideração da glosa e restituição do IRRF em questão, no valor de R\$ 114.733,60;

(i) requer prioridade na análise, com base no art. 71 do Estatuto do Idoso.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE IRRF. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL.

O valor correspondente a imposto de renda retido na fonte cuja exigibilidade esteja suspensa e depositado judicialmente não pode ser compensado na Declaração de Ajuste de Anual.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção relativa a proventos de aposentadoria ou reforma depende da comprovação de que o beneficiário é portador de uma das patologias previstas na legislação, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A legislação tributária enumera de forma taxativa as patologias que dão ensejo à isenção pleiteada e deve ser objeto de interpretação literal.

O contribuinte foi intimado da decisão em 15/04/2015 (p. 48) e interpôs recurso voluntário em 11/05/2015 (p. 51), no qual basicamente reiterou os termos da sua impugnação, anexando, ainda, a "CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ" dos autos da ação cautelar inominada 001117670.2001.4.02.5101, que daria conta da existência de decisão judicial determinando a transformação em pagamento definitivo da União dos valores dos depósitos judiciais.

Em sessão de julgamento realizada em 15 de junho de 2016, este Colegiado editou a Resolução de p.p. 69/71, na qual solicitou que a Delegacia de origem verificasse:

(a) se os valores depositados nos autos 001117670.2001.4.02.5101 já foram definitivamente convertidos em renda da União;

(b) se os valores convertidos correlacionam-se com aqueles objeto da compensação glosada neste PAF, além de totalizar o montante de R\$ 114.733,60, glosado pela fiscalização.

Em cumprimento à resolução, a fiscalização informou que os valores foram transformados em pagamento definitivo e que são atinentes à glosa efetuada em sede de lançamento (p. 105).

Sem contrarrazões ou manifestação da Procuradoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento referente à glosa parcial do IRRF declarado pelo Contribuinte na DAA do ano-calendário 2009, assim descrito pela autoridade administrativa fiscal:

O CONTRIBUINTE APRESENTOU SUAS DOCUMENTAÇÕES E PARTIR DELAS OBSERVAMOS QUE O MESMO COLOCOU O VALOR DE IRRF (IMPOSTO DE RENDA NA FONTE) COM EXIGIBILIDADE SUSPensa A SER CONSIDERADO EM DECLARAÇÃO, COM A AGRAVANTE QUE ELE NÃO COLOCOU O RENDIMENTO TRIBUTÁVEL CONEXO AO CASO, POR ISTO ESTE VALOR SERÁ GLOSADO, JÁ QUE HÁ UMA SENTENÇA JUDICIAL A SER PROFERIDA RELACIONADA A ESTE ASSUNTO, FATO QUE AFASTA A TENTATIVA DE RECEBER A PARCELA MENCIONADA (FUNDAÇÃO DO BNDES) O CONTRIBUINTE ALEGA EM UM DOCUMENTO MOLÉSTIA GRAVE, MAS NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO RELACIONADO AO ASSUNTO.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.397.696/0001-97 - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPE			
008.240.467-49	132.950,38	247.683,98	114.733,60

O Contribuinte, por sua vez, conforme igualmente exposto no relatório supra, defende que (i) é engenheiro aposentado do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e participante assistido da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES — FAPES, desde 24 de março de 1986; (ii) que, tempos depois, já aposentado, teve diagnosticada, em 11 de março de 2007, cardiopatia isquêmica multiarterial e foi submetido a revascularização miocárdica quatro dias depois. Assim sendo, e conforme Laudo Médico apresentado nos termos da Lei, é portador de moléstia grave enquadrada na condição CID nº I 25/5. Em razão desses eventos, e de acordo com a legislação específica, seus proventos de aposentadoria tornaram-se desde então passíveis de gozar isenção de tributação do Imposto de Renda na Fonte. No entanto, o Recorrente somente solicitou à fonte pagadora, e obteve, essa isenção a partir de janeiro de 2012; (iii) o benefício a que faz jus nos termos da Lei, entre março de 2007 e dezembro de 2011, ainda não se concretizou posto que a SRF/MF não deferiu o pleiteado nas declarações retificadoras, apresentadas com essa finalidade e referentes a esses anos-calendários.

Pois bem!

A matéria objeto do presente processo administrativo já foi analisada por este Colegiado na sessão de 07 de agosto de 2018, por ocasião do julgamento dos PAFs nºs 15463.720229/2014-06 e 15463.720550/2014-82 em nome do mesmo Contribuinte, referentes aos anos-calendário de 2008 e 2010, respectivamente.

Naquele oportunidade, este Colegiado (incluindo o presente Relator), por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte, reconhecendo que *os rendimentos correspondentes à glosa do imposto na fonte são relativos à aposentadoria (complementação) recebidos por portador de moléstia grave.*

Registre-se pela sua importância que, contra os acórdãos de recurso voluntário proferidos nos referidos processos 15463.720229/2014-06 e 15463.720550/2014-82 em nome do mesmo Contribuinte, referentes aos anos-calendário de 2008 e 2010, respectivamente, não houve interposição de recurso especial pela PGFN.

Neste espedeque, tratando-se o presente caso da mesma matéria objeto dos susditos PAFs 15463.720229/2014-06 e 15463.720550/2014-82, adoto como razões de decidir as conclusões alcançadas pelo Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, então relator daqueles processos, nos seguintes termos (com os devidos ajustes em relação à indicação de valores, datas, numeração das páginas, etc):

### **1 Conhecimento**

Conforme já julgado em sede de Resolução, o recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A propósito, é importante afirmar que a ação judicial tem matéria distinta da deduzida no presente processo administrativo, não incidindo o óbice retratado na Súmula CARF nº 1.

Com efeito, (i) o presente lançamento não é meramente preventivo da decadência; (ii) a ação judicial trata da não incidência, de forma genérica, do imposto sobre a complementação de aposentadoria ou pensão; (iii) o recorrente contraiu a moléstia grave anos depois da data da propositura da ação; (iv) a própria DRJ julgou a impugnação, tendo em vista a existência de matéria distinta.

### **2 Da glosa de IRRF**

Conforme já relatado, o presente lançamento decorre da acusação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 114.733,60.

Este valor foi inclusive confirmado na informação fiscal de fl. 105:

Conforme (fls. 18) pela Fonte Pagadora Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES, CNPJ: 00397695/0001-97, são informados valores depositados judicialmente sob o processo judicial 200151010111763 (001117670.2001.4.02.5101), com a soma perfazendo R\$ 114.763,60. Ou seja, o valor que fora glosado como IRRF (fls. 09) é idêntico ao que fora informado pela fonte pagadora como objeto de depósito judicial (fls. 18); Também houve a juntada de tela da DIRF ano-calendário 2010 (fls. 33) onde fica evidenciado esse valor no somatório da coluna Depósito Judicial.

É que o sujeito passivo declarou a quantia de R\$ 114.763,60 a título de IRRF, mesmo estando esse valor com exigibilidade suspensa oriunda de depósito judicial, e ainda não declarou os rendimentos correspondentes a essa retenção como rendimentos tributáveis, mas sim como rendimentos isentos.

No entender da DRJ, e de acordo com a Solução de Consulta Interna SCI nº 09, de 18/03/2013:

27. Na hipótese de o contribuinte não incluir os rendimentos com exigibilidade suspensa entre os rendimentos tributáveis da DAA, mas mesmo assim compensar o IRRF depositado judicialmente, deve-se tão somente efetuar a glosa do IRRF.

Em sendo assim, e como se vê na notificação de lançamento, o imposto a restituir foi reajustado de R\$ 127.050,88 para R\$ 12.317,28.

Na impugnação e no recurso, o contribuinte alega que os rendimentos correspondentes a tal retenção seriam isentos, por se tratar de proventos de aposentaria recebidos por portador de moléstia grave.

Quanto a essa questão particular da isenção, a DRJ entendeu que a cardiopatia isquêmica multilateral não seria uma cardiopatia grave. Pois bem. A isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no art. 39, incs. XXXI e XXXIII, do RIR/1999.

Para o gozo da isenção, o § 4º do citado artigo determina que a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Veja-se com destaques:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI – os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Portanto, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, tais como: (i) ser portador de uma das moléstias arroladas no inc. XXXIII; (ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, visto que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos porventura tributáveis; (iii) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De conformidade com o § 5º, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir (i) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; (ii) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta foi contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; ou (iii) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, e de conformidade com a regra do § 5º, importa a data em que foram recebidos os rendimentos, conclusão esta reforçada pelo art. 6º, § 4º, inc. II, da IN RFB 1500/2014 (que revogou a IN RFB 15/2001, sem alteração do conteúdo do texto), segundo o qual a isenção é aplicável "aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave". Veja-se:

**RIR/1999:**

art. 39. [...]

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

**IN RFB 1500/2014:**

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

II – aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

No caso in concreto, a natureza dos rendimentos recebidos pelo sujeito passivo é incontroversa, além de estar documentalmente comprovada: proventos de aposentadoria.

Com efeito, e a rigor, não houve lançamento com base em omissão de rendimentos e a divergência inaugurada pelo acórdão de impugnação é atinente à moléstia de que o recorrente é portador.

No entender da DRJ, a cardiopatia isquêmica multilateral não seria uma cardiopatia grave.

Todavia, e em primeiro lugar, essa afirmação tem pouco validade jurídica quando confrontada com o laudo médico oficial de fl. 17, firmado e elaborado por profissional da medicina, que, nessa qualidade, tem mais conhecimento técnico e científico para afirmar se a cardiopatia isquêmica é ou não uma cardiopatia grave.

Tal laudo, ademais, assevera que a moléstia tem caráter definitivo.

Por outro lado, e em segundo lugar, curiosamente as diretrizes transcritas no voto condutor do acórdão recorrido dão sim conta de que a cardiopatia isquêmica é grave. Veja-se com destaques:

Nesse mesmo ano, “uma comissão multidisciplinar de médicos enunciou o conceito de Cardiopatia Grave como doença que leva, em caráter temporário ou permanente, à redução da capacidade funcional do coração (...)”. **Cardiopatia grave não é uma doença específica, mas um conceito que “(...) engloba tanto doenças cardíacas crônicas, como agudas (...).**

[...]

O quadro clínico bem como os recursos complementares, com os sinais e sintomas que permitem estabelecer **o diagnóstico de cardiopatia grave, estão relacionados às seguintes cardiopatias: cardiopatia isquêmica**, cardiopatia hipertensiva, miocardiopatias, valvopatias, cardiopatias congênicas, arritmias, pericardiopatias, aortopatias e cor pulmonale crônico.

Portanto, está documentalmente comprovado que os rendimentos correspondentes à glosa do imposto na fonte são relativos à aposentadoria (complementação) recebidos por portador de moléstia grave, valendo ser citado o seguinte precedente jurisprudencial:

**ISENÇÃO. RENDIMENTOS PROVENIENTES DA APOSENTADORIA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.** Para gozo da isenção dos portadores de moléstia grave deve ser comprovado nos autos que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e a existência da moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988 deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que identifique a data de início da doença.

[...]

(Número do Processo 10166.721421/201108, Recurso Voluntário, Data da Sessão 11/02/2015, Relator(a) GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Acórdão nº 2201002.683)

Em sendo assim, muito embora pudessem ser eventualmente aplicáveis as orientações constantes da SCI 09/13 quando da entrega da declaração de ajuste anual, as quais poderiam demonstrar um certo equívoco por parte do recorrente quando da informação

dos rendimentos e da retenção na fonte na sua declaração, o fato é que a isenção do IRPF, a retenção do imposto na fonte, o depósito da retenção em juízo e a sua conversão em renda da União (circunstâncias essas confirmadas na informação fiscal prestada em sede de diligência) afastam a acusação de compensação indevida de IRRF, devendo ser determinado o recálculo da restituição dos valores devidos ao sujeito passivo.

Logo, o recurso voluntário deve ser provido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento recurso voluntário, cancelando-se a notificação de lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

**Gregório Rechmann Junior**